



## COMISSÃO DE SAÚDE

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 176/9.ª/CS/2015

**ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 513/XII/4.ª – «Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as Unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças».**

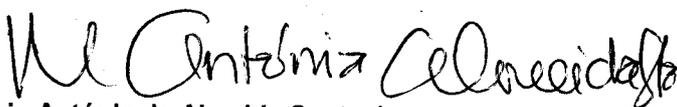
Para agendamento, junto remeto a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 513/XII/4.ª - «Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as Unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças», de iniciativa de Mónica Sofia Correia Barbosa.

As conclusões foram aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião desta Comissão de 09/07/2015.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos,

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio as Comissões CS N.º Único <u>529796</u> Entrada/Saida n.º <u>176</u> Data: <u>10/07/2015</u>
---

  
(Maria Antónia de Almeida Santos)





Comissão de Saúde

---

## Relatório Final

Petição n.º 513/XII/4.<sup>a</sup>

**Peticionária:** Mónica Sofia

Correia Barbosa

**N.º de assinaturas:** 4313

**Relatora:** Deputada Rosa

Arezes

---

Assunto: Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças 1

## I – Nota Prévia

A presente Petição, à qual foi atribuído o n.º 513/XII/4.ª, deu entrada na Assembleia da República em 19 de maio de 2015, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 22 seguinte e sido admitida a 3 de junho.

Através da Petição n.º 513/XII/4.ª, que tem como primeiro peticionário a Senhora Mónica Sofia Correia Barbosa, 4313 cidadãos *“Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças”*. De esclarecer desde já que o número de assinaturas inicial era de 2064, tendo o mesmo sido posteriormente aumentado para as já referidas 4313.

A Petição n.º 513/XII/4.ª reúne os requisitos formais estatuídos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto.

O objeto da Petição n.º 513/XII/4.ª está devidamente especificado, os seus subscritores encontram-se corretamente identificados e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que foi liminarmente admitida.

Atento o facto de dispor de 4313 peticionários, a Petição n.º 513/XII/4.ª carece, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto, de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

## II – Objecto da Petição

Os peticionários pretendem, como já se referiu *supra*, *“que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças”*.

Consideram que tal constitui uma *“oportunidade para estabelecer desde logo a vinculação ao bebé”*, é uma experiência marcante que parece *“beneficiar o envolvimento emocional na tríade mãe, pai e bebé”*, podendo ainda *“contribuir para minimizar o impacto negativo que esta cirurgia [a cesariana] pode ter na parturiente”*.

Os peticionários referem que a Lei n.º 15/2014, de 21 de março, que consolida a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde, prevê, no n.º 1 do seu artigo 16.º, que *“O direito ao acompanhamento pode ser exercido independentemente do período do dia ou da noite em que o trabalho de parto ocorrer”*.

Afigura-se-lhes, no entanto, que tal situação não tem aplicação efetiva no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, já que, alegam, apenas em três hospitais públicos será permitida a presença do pai no bloco operatório, ao contrário do que, sustentam, sucederá no setor privado.

Comissão de Saúde

---

Nesta conformidade, os peticionários solicitam que a Assembleia da República assegure, com a brevidade possível, *“condições para a concretização de exercício de tal direito, permitindo a presença de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as Unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nasçam crianças”*.

### **III – Análise da Petição**

Encontrando-se o enquadramento da Petição n.º 513/XII/4.ª expandido na *“Nota de Admissibilidade”*, elaborada pelos serviços da Comissão de Saúde, em 3 de junho de 2015, remete-se para esse documento a densificação do presente Capítulo.

### **IV – Diligências efectuadas pela Comissão**

Atento o objeto da Petição n.º 513/XII/4.ª, entendeu a signatária dever proceder à audição dos peticionários, efeito para o qual esteve também presente a Deputada Carla Cruz, bem como a primeira subscritora da petição, Mónica Sofia Correia Barbosa e o seu marido Maurício Silva, Ana Lúcia Torgal, enfermeira obstetra, Elsa Paulino, médica pediatra, bem como mães e pais que testemunharam a sua experiência.

Os serviços da Comissão elaboraram um resumo da audição referida nos termos seguintes:

*A primeira peticionária renovou os motivos que fundamentaram a Petição «Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças».*

Comissão de Saúde

---

*Mónica Sofia Correia Barbosa começou por dar conta de que existem hospitais públicos onde não é permitida a entrada do pai durante o parto por cesariana, tendo testemunhado a sua experiência, e o seu marido disse que assistir ao nascimento de um filho é um momento muito importante na vida de uma família, sendo um momento inesquecível.*

*Ana Lúcia Torgal, enfermeira obstetra, referiu que ajudou a elaborar a petição de modo a que esteja previsto o acompanhamento apenas nas cesarianas de baixo risco e que a Lei n.º 15/2014 permite fazê-lo, embora nos serviços públicos seja invocada a não existência de instalações consentâneas com a presença de acompanhante.*

*Para comentar e colocar questões usou da palavra a Relatora da Petição. Esclareceu os peticionários sobre os trâmites seguintes, tendo referido que uma petição só pode ser discutida no Plenário se tiver 4 mil assinaturas ou mais e aconselhou os subscritores a tentar obtê-las.*

*A Deputada Carla Cruz cumprimentou os peticionários e agradeceu as informações e esclarecimentos dos técnicos que os acompanham. Percebe os constrangimentos dos Hospitais, mas se é invocada a falta de condições, terão de as criar. Lembrou que se se pretende promover a natalidade no nosso país, todos terão de contribuir e criar condições.*

*Para completar as informações vários pais usaram da palavra, sublinhando que o primeiro toque entre o bebé e a mãe é muito importante e às vezes a mãe não pode ter esse contacto, cabendo ao pai fazê-lo. Informaram que anualmente são realizadas entre quatro a cinco mil cesarianas de baixo risco nos hospitais públicos. Consideram que a Lei é clara, mas se houver necessidade, a Lei deve ser clarificada.*

*A Relatora agradeceu as informações e os esclarecimentos, referindo que foi pedida informação ao Ministério da Saúde, que ainda não respondeu.”*

Comissão de Saúde

---

Concomitantemente, foi solicitada informação ao Governo acerca da pretensão dos peticionários, tendo sido obtida, a 8 de julho, a resposta que se transcreve *infra*:

*O trabalho de parto em meio hospitalar, ao longo do século XX, esteve associado a uma redução da morbilidade e mortalidade materna e infantil – quer durante um parto eutócico, quer durante um parto distócico.*

*Estes resultados estão associados a protocolos técnicos de atuação nas diferentes situações clínicas e em resposta a complicações inesperadas no decurso do trabalho de parto, bem como a normas de controlo e prevenção de infeção hospitalar, entre outras.*

*Na atualidade reconhece-se que é possível em muitas situações consagrar a individualização dos cuidados (também por vezes referida como humanização dos cuidados), sem regredir na qualidade e segurança que se foi alcançando, principalmente numa situação tão importante como é o parto.*

*Nestes termos, a Direção-Geral da Saúde concorda, genericamente, com a pretensão apresentada pelos peticionários. Entende, de resto, que esse é o espírito que presidiu à Lei n.º 15/2014, de 21 de março, que reconheceu o direito à mulher grávida internada em estabelecimento de saúde o direito de acompanhamento durante todas as fases do trabalho de parto por qualquer pessoa por si escolhida (n.º 2 do artigo 12.º).*

*A Lei n.º 15/2014, de 21 de março, consolidou legislação dispersa relativa a direitos e deveres do utente dos serviços de saúde. Este caso concreto, teve por base a Lei n.º 14/85, de 6 de julho, que previa, no seu artigo 3.º, que o direito de acompanhamento poderia não se efetivar “nas unidades assistenciais onde as instalações ainda não sejam consentâneas com a presença do acompanhante e com a garantia de privacidade invocada por outras parturientes”. Esta era uma realidade comum há 30 anos – o decurso de trabalho de parto em condições que não garantiam a privacidade. O avanço técnico entretanto verificado e a*

Comissão de Saúde

---

*melhoria das condições permitiu ultrapassar estes constrangimentos, pelo que a privacidade da parturiente é, hoje em dia, a regra.*

*Neste sentido, a manutenção da norma de 1985 e a sua transcrição para o artigo 17.º da Lei n.º 15/2014, por estar já descontextualizada face aos recursos existentes na atualidade, poderá eventualmente ter suscitado interpretações não desejáveis, como a de que uma instalação não consentânea com a presença do acompanhante é, por natureza, um bloco operatório, quando o que se pretendia era tão-somente salvaguardar a privacidade. Deste modo, considera a DGS haver lugar a uma clarificação da letra da lei, que inviabilize interpretações erróneas que deturpam o seu espírito.*

*No entanto, os peticionários vão mais longe e querem ver expressamente consagrada a possibilidade de acompanhamento em caso de “cesariana programada e de baixo risco”. Em termos técnicos, cumpre salientar que, nos termos da Norma n.º 1/2015 da DGS classifica os tipos de cesariana, nas quais se inclui a cesariana programada. Não existe classificação cientificamente reconhecida de cesariana de baixo risco.*

*Admite-se que possa existir esse acompanhamento, desde que:*

- a) Sejam observadas todas as regras relativas ao equipamento de proteção individual e de higiene inerentes à presença em bloco operatório;*
- b) Cesse o acompanhamento caso, no decurso do procedimento, surjam complicações inesperadas que justifiquem intervenções que visem assegurar a segurança da mãe e/ou filho durante o parto;*
- c) Haja consentimento informado e esclarecido por parte da parturiente e do acompanhante, que reflita as alíneas anteriores.*

*Estes requisitos devem ficar expressos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde e não na própria lei, já que estamos perante processos dinâmicos que podem carecer de revisão frequente.*

Comissão de Saúde

---

*Em suma e em ordem a corresponder ao desiderato pretendido, sugere-se a seguinte alteração à Lei n.º 15/2014:*

*«Artigo 17.º  
[...]*

*1 – [...].*

*2 – O acompanhamento pode não ser exercido nas instalações das unidades quando a presença do acompanhante ponha em causa a garantia de privacidade invocada por outras parturientes.*

*3 – [...].*

*4 – As regras para o exercício do direito de acompanhamento quando o parto decorra em bloco operativo são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.»*

## **V – Opinião do Relator**

A signatária escusa-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião sobre a Petição em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*”.

Não obstante o que se acaba de referir, considera a signatária que a pretensão dos peticionários constitui um importante contributo cívico, merecendo ulteriormente ponderação mais aprofundada, efeito para o qual devem ser tidos em conta os oportunos e judiciosos esclarecimentos que o Governo entendeu oferecer.

## VI - Conclusões

Assim, a Comissão de Saúde é de parecer que o presente Relatório seja:

- a) Enviado a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, bem como nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 24.º, ambos da mesma lei, atento ao facto de a Petição n.º 513/XII/4.ª dever ser apreciada pelo Plenário da Assembleia das República por dispor de mais de 4000 assinaturas;
- b) Enviado a Sua Excelência o Ministro da Saúde, para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto;
- c) Após a apreciação em Plenário da Assembleia da República, da Petição n.º 513/XII/4.ª, conforme se propõe na alínea a) do presente Parecer, seja arquivado, com conhecimento aos peticionários do respetivo teor, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

Palácio de S. Bento, 8 de julho de 2015

A Deputada Relatora,



(Rosa Arezes)

A Presidente da Comissão,



(Maria Antónia Almeida Santos)